

LEI Nº- 504

ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Ijacil através de seus representantes legais decretou e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - A Lei Orçamentária do exercício de 1992 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na Constituição Estadual, na Lei orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964 no que couber. '

Art.2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana

II- a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III--a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão

IV- inter-vivos" de bens imóveis aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACÍ

PRAÇA PREFEITO ELIAS ANTÔNIO FILHO, 119, 37.205-000 - IJACÍ - MINAS GERAIS

I. ampliação da frota de veículos;

a. maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo único - as taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art.3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais originárias das outras esferas do governo adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III do artigo 158 da constituição federal obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II- as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da constituição federal serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no município;

III-o valor da quota-parte a ser repassada ao município, no artigo 3º-, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo único - A comunicação ao Município, dos valores mencionados no inciso II,

por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º- mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária. Art.4º- Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 31 de agosto, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º- - Os órgão da administração descentralizada que recebem recursos do tesouro do município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º- - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em foco;

§ 3º- - Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo 2º- entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecidos no artigo 38 dos atos das disposições transitórias da constituição federal;

Art.5º- - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º- - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (Vinte e cinco por cento) da receitas provenientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II- Receitas transferidas pelo Governo do Estado referidas nos incisos I II e III do artigo 150 da Constituição E stadual ;

III-Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal.

IV- Transferência da União referida no artigo 159 I combinado com o artigo 34 § 2º- III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo da Constituição Federal.

2º- - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º- - Os sistemas de saúde, de assistência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art.6º- - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social

de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único: da Constituição Federal

Art.7º- - O orçamento assegurará recurso destinados a atualização da sua dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal

Art.8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº-02/91 do tribunal de contas do Estado de Minas Gerais.

Art.9º- - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º- 6º- e 7º- hajam sido efetivadas

Art.10º-- A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320 artigos 16 e 17.

Art.11º-- Fica o poder Executivo autorizado a " abrir mediante decreto, créditos suplementares as suas respectivas unidades orçamentárias, até o limite de 70%/(setenta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, utilizando como recursos para a sua suplementação, anulações parcial ou total de suas próprias unidades orçamentárias.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá ainda efetuar suplementação de dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, utilizando como recursos para a sua abertura os seguintes recursos:

I - Excesso de arrecadação

II- Operação de crédito

III-Superavit financeiro operado no balanço patrimonial.

Art.12º-- A lei de orçamento poderá conter além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no artigo 11 o seguinte:

I - autorização para alienação de bens imóveis.

II- autorização para a contratação de operação de crédito.

Art.13º- -As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se sem prejuízo de outras exigências previstas em Lei os limites determinados no artigo 167 III da Constituição Federal.

Art.14º-- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.15º-- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 20 de agosto de 1991.

ANTONIO ALVARENGA VILAS BÔAS
Prefeito Municipal